



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.002452/2003-32
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.093 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrentes Sociedade Educacional Bricor Ltda S/C
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA.EXIGÊNCIA:

Aplica-se *in casu* a Súmula CARF n° 82, cujo verbete dispõe que: “*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma), Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri, Luiz Tadeu Matosinho, Paulo Cortez e Alberto Pinto.

Relatório

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário em face do Acórdão n° 16-34.211 - da 3ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

FALTA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DCTF. ERRO DE FATO.

NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO INDICADA.

Restou evidenciado nos autos que o contribuinte equivocou-se ao preencher a DCTF. Expurgados os erros, detectáveis pela análise das DCTFs e da DIPJ relativas ao ano-calendário sob análise, resta valor apagar em razão da não demonstração da efetividade da compensação dos débitos restantes com crédito líquido e certo, cuja comprovação incumbe, *in casu*, ao sujeito passivo, que deu causa às discrepâncias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

DEVIDOS. MULTA E JUROS DE MORA.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, da Lei n° 5.172, de 25/10/1966 - CTN - há que se proceder à exoneração da multa de ofício vinculada aplicada - de 75% -, mantendo-se a exigência do principal com os acréscimos legais devidos, multa de mora- no limite de 20% - e juros de mora.

Impugnação Precedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

Com relação à parte do crédito objeto do recurso de ofício, consta, no acórdão recorrido, a seguinte fundamentação para o cancelamento dessa parte do lançamento:

“Compulsando-se as DCTFs ativas constantes dos bancos de dados da RFB (fls. 136/151), que guardam identidade com as cópias anexadas aos autos pelo contribuinte (fls. 22/61) é possível perceber que a Impugnante declarou o débito pelo período inteiro, calculado por meio de levantamento de balancetes de redução/suspensão, forma escolhida para apurar as estimativas, conforme DCTFs e DIPJ/1999 (fls. 62/119), entregues.

Ou seja, o balancete de redução/suspensão leva em consideração todos os meses do período, desde janeiro ao mês para o qual se apura a estimativa. Desse valor se reduz as estimativas devidas e deduções a título de incentivos fiscais (linhas 06 e 07 da Ficha 12 da DIPJ/1998 - AC 1998 - fls. 72/77 ou 152/174).

Se o valor for menor ou igual a zero, não ha a obrigatoriedade do contribuinte recolher valor algum a título de estimativa.

A empresa procedeu corretamente ao preencher a DIPJ/1999, mas na DCTF, que, em regra, é entregue antes do envio da DIPJ, constou que era devido o valor total do período considerado (janeiro ao mês da estimativa calculada com base em balanço do redução e suspensão), o que não condiz com o prescrito na legislação.”

Com relação à parte mantida, a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifesta:

“Cumpre salientar que, no ano-Calendário de 1998, existia a possibilidade de fazer compensações desse tipo sem processo. Entretanto, ausente a comprovação sobre a efetividade da compensação, na escrita, lançada em conta contábil representativa do direito (saldo negativo de IRPJ), bem como a que ano-calendário em que foi este apurado, não se pode verificar a efetividade e validade dessa compensação, bem como a existência ou não de saldo negativo de IRPJ (não poderia ser de CSLL - art. 66 da Lei nº 8.383/1991), razão pela qual os valores a pagar, após expurgados os erros narrados anteriormente, serão mantidos,...”

Diante disso, do total de IRPJ sobre base estimada (cód. 2362) lançado no valor de R\$ 706.653,20, foi exonerado o valor de R\$ 626.849,54 e mantido R\$ 79.803,66, referente, respectivamente, aos meses de abril, maio, julho e agosto de 1998. A decisão recorrida cancelou a multa de ofício no valor de R\$ 514.029,19 e determinou a aplicação de multa de mora.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 13/12/2011 (AR a fls. 193) e apresentou recurso voluntário em 12/01/2012 (doc. a fls. 214), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que da análise do *decisum*, depreende-se que todos os ajustes solicitados pela Recorrente para a suas DCTF relativas aos segundo e terceiro trimestres de 1998 (cf. fls. 07 e 09 dos presentes autos e tabelas acima ilustradas) foram acatados pelas d. autoridades julgadoras, senão as 'linhas' das Solicitações de Retificação que tratam das 'compensações sem Darf;

b) que grande parte dos débitos tributários remanescentes do AIIM foram fulminados pela decadência tributária, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;

c) que a mera e preliminar análise da DIPJ da Recorrente referente ao ano-calendário 1997 ("DIPJ-98") se presta a demonstrar o inequívoco Saldo Negativo apropriado pela Recorrente para a compensação com os débitos de IRPJ apurados em suas DCTF dos trimestres ora debatidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Conheço do recurso de ofício, pois atende aos pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito lhe negar provimento, uma vez que se encontra devidamente demonstrado, nos autos, pelo cotejo das DCTF com as DIRPJ/99 a fls. 80/83 que tem razão a autoridade julgadora de primeira instância sobre o mero erro material no preenchimento das DCTF. Ademais, ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicação *ex officio* da Súmula CARF nº 82, conforme a seguir tratado.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por advogado com poderes para tal (doc. a fls. 195), razão pela qual dele conheço.

Deixo de apreciar a preliminar de decadência suscitada, pois, ao caso, aplica-se o entendimento sumulado no CARF de que sequer o lançamento tributário poderia ter sido efetuado, se não vejamos o que segue.

Com efeito, trata-se de lançamento de ofício, datado de 12/08/2003, para exigir o IRPJ sobre as bases estimadas dos meses de abril, maio, julho e agosto de 1998. *In casu*, aplica-se de ofício o estabelecido na Súmula CARF nº 82, *in verbis*:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, exonerando a contribuinte de todo o crédito tributário lançado no auto de infração a fls. 12 e segs destes autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator